



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 312 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/07/2016
PROCESSO Nº 1/2200/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201510149
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FF COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA
AUTUANTE: Neuma Maria Onofre Queiroz; Luciana Nunes Coutinho
MATRÍCULA: 105.850-1-5; 497.596-1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADOS. 2. A empresa é acusada de emitir cupons fiscais sem a identificação mediante indicação do CPF/CNPJ, exercício de 2010. Reexame necessário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, considerando que a obrigatoriedade que trata a legislação é para consumidor final e a penalidade aplicada inicialmente remete a contribuinte do ICMS. Entretanto, por não haver penalidade específica à infração ora vergastada, aplica-se o art. 123, VIII, d, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 24 do Dec. 29.907/2009 no conjunto probatório dos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. A EMPRESA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014, EMITIU CUPONS FISCAIS NOS VALORES IGUAIS OU ACIMA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) SEM A IDENTIFICAÇÃO MEDIANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF, SE A PESSOA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

FÍSICA, OU NO CNPJ, SE PESSOA JURÍDICA, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, D da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF nº 2015.04938;
- Termo de Início de Fiscalização nº 201504522;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.11065;
- CD ROM
- AR

O autuado apresentou defesa alegando em síntese:

- Que o auto de infração fere o princípio da legalidade, uma vez que trata de imposição de obrigação ao consumidor final não prevista em lei;
- Que por outro lado, que a situação do caso concreto não guarda consonância com a penalidade aplicada (Art. 123, III, d da Lei 12.670/96);
- Que a legislação (no caso, o decreto nº 29.907/2009) prioriza o cumprimento de obrigação tributária fora competência do Estado (que seria da União). Aduz ainda a ausência de prejuízo.
- Ao final, aduz que a penalidade deve ser revista e aplicada a inserta no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96.

O julgador singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, em face da impossibilidade de se equiparar “consumidor final” a “contribuinte de ICMS” à luz da legislação vigente.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 113/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, aplicando a penalidade do art.123, VIII. I da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **FF COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201510149, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado* feito pela empresa fiscalizada, no exercício de 2014.

Da leitura do art. 24 do Dec. 29.907/2009 depreende-se a obrigatoriedade da indicação do CPF ou CNPJ no cupom fiscal nas vendas de mercadorias a consumidor final no valor igual ou superior a R\$ 200,00, *in verbis*:

Art. 24. Os documentos fiscais emitidos por ECF poderão:

II - conter, para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no CPF, se pessoa física, ou no CNPJ, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

Parágrafo único. A indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de que trata a alínea “a” do inciso II do caput deste artigo será obrigatória nas vendas a consumidor final pessoa física ou jurídica quando o valor da operação for igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

A autuada infere que “a ausência da indicação do CPF do comprador no cupom fiscal não acarretou prejuízo ao Fisco Estadual”, entretanto cediço é que a responsabilidade tributária é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ademais, insta salientar que o Decreto nº 29.907/2009 está conforme determinações contidas no Convênio ICMS 85/2001 celebrado pelo CONFAZ.

No entanto, embora a infração esteja devidamente caracterizada, no tocante a penalidade, merece reparo, tendo em vista que a aplicada pelo agente autuante não condiz com a infração apontada, em sendo assim a penalidade mais consentânea a autuação ser a disposta no art. 123, III, d da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 ufrices.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1º instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Multa	200 ufrices
-------	-------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **FF COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

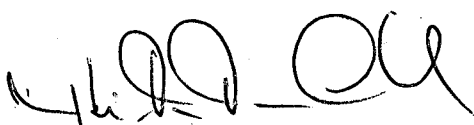
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 09 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO